



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157010 - RS (2024/0253532-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENTRERIOS GESTAO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GATT. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão impugnada foi fundamentada na inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, considerando que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia e impossibilidade de exame do caso amparado em fundamento constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança do AFRMM viola a cláusula de tratamento nacional do GATT, bem como se o acórdão do Tribunal de origem, ao não rebater todos os argumentos da parte, incorreu em omissão.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido foi considerado fundamentado, pois enfrentou as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não havendo omissão ou ausência de fundamentação.

4. O entendimento relativo à cláusula de tratamento nacional do GATT e finalidade da AFRMM passa pelo exame da Constituição Federal, de modo que é incabível o recurso especial, ainda que se tenha indicado nas razões do pedido violação a dispositivos de lei federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157010 - RS (2024/0253532-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENTRERIOS GESTAO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GATT. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão impugnada foi fundamentada na inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, considerando que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia e impossibilidade de exame do caso amparado em fundamento constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança do AFRMM viola a cláusula de tratamento nacional do GATT, bem como se o acórdão do Tribunal de origem, ao não rebater todos os argumentos da parte, incorreu em omissão.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido foi considerado fundamentado, pois enfrentou as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não havendo omissão ou ausência de fundamentação.

4. O entendimento relativo à cláusula de tratamento nacional do GATT e finalidade da AFRMM passa pelo exame da Constituição Federal, de modo que é incabível o recurso especial, ainda que se tenha indicado nas razões do pedido violação a dispositivos de lei federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS S.A. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte

conhecida negou-lhe provimento, amparada, no que interessa, nos seguintes fundamentos (fls. 985-987):

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O TRF4 consignou (fls. 813):

De início, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) denominada AFRMM - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, o qual se destina ao "desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras" (art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004), incidindo sobre a "remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro" (art. 5º da Lei nº 10.893, de 2004) e tendo por fato gerador "o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro" (art. 4º da Lei nº 10.893, de 2004), a pretexto da violação da cláusula de tratamento nacional do GATT.

Ocorre que a cláusula de tratamento nacional do GATT visa a impedir a discriminação entre mercadorias de origem nacional e mercadorias de origem estrangeira pela tributação e regulamentação administrativa internas, na medida em que impõe idêntica tributação e regulamentação internas para as mercadorias nacionais e suas similares de origem estrangeira. Já a CIDE impugnada, além de não ter como fato gerador a importação de mercadorias estrangeiras, mas sim o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (Lei nº 10.893, de 2004, art. 4º) - o que tanto vale para o descarregamento de mercadorias nacionais ou estrangeiras -, tampouco incide sobre o valor de mercadorias importadas, mas, diferentemente, sobre a remuneração do transporte aquaviário (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º) - o que igualmente vale para o transporte de mercadorias nacionais ou de origem estrangeira.

Do mesmo modo, ainda que fosse pertinente ao caso, a cláusula de tratamento nacional de modo nenhum seria ofendida pela isenção do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País (prevista no art. 17 da Lei 9.432, de 1997), visto que, além de tal isenção não distinguir entre mercadorias nacionais e de origem estrangeira, a própria Constituição da República, por seu artigo 151, inc. I, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio- econômico entre as diferentes regiões do País.

(...)

Ora, como visto, o artigo 6º do Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) refere-se a políticas e diretrizes a serem adotadas pelos países signatários com relação à importação e à exportação, sem

prazo certo de efetivação, de sorte que mesmo eventual omissão ou deficiência de atendimento a esse artigo do AFC não afetaria de modo nenhum a validade da CIDE impugnada.

Ademais, o AFRMM não é tributo que tenha como fato gerador a importação ou a exportação de mercadorias.

Tampouco prospera a alegação de que o AFRMM desrespeita os pressupostos constitucionais de validade de uma CIDE, conforme já assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...)

A impetrante alega, ainda, que, de acordo com o art. 149 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico passaram a incidir apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro, de modo que não se admitiria a cobrança do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre o frete (correspondente à remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 10.893, de 2004) É manifesto o equívoco da apelante, uma vez que o valor da operação, a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 149 da Constituição inclui logicamente o frete, conforme já decidiu este Tribunal: (...)

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há Recurso Extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2017. A propósito: (...)

Em suas razões, a agravante afirma que “o critério para aferição da competência para processamento dos recursos excepcionais, seja através de recurso extraordinário ou de recurso especial, não são as normas eventualmente utilizadas na decisão recorrida como razão de decidir, mas aquelas que essas decisões acabam por violar” (fl. 997).

Sustenta que os fundamentos apontados em recurso especial como suficientes para a modificação do julgado recorrido foram as violações aos arts. 3º da Lei 10.893/2004, art. I e III, do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), introduzido no ordenamento jurídico interno através do Decreto n. 1.355/1994 e o art. 98 do CTN.

Acrescenta que as imposições do GATT estão entre as competências do STJ “uma vez que integram o chamado ‘controle de convencionalidade’” (fl. 998).

Argumenta que “Reforçando o caráter infraconstitucional da discussão e a competência do STJ para processar o recurso, importante destacar que, em recente decisão a respeito da matéria, o STF entendeu que para o deslinde da controvérsia é necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional” (fl. 1000).

Assevera que há omissão no acórdão recorrido que deixou de apreciar os dispositivos ventilado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 1011).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

A alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, não justifica a alteração do acórdão impugnado, uma vez que as questões suscitadas foram decididas fundamentadamente pela origem, manifestando-se o acórdão recorrido sobre todos os argumentos da parte que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada, não havendo falar em nulidade qualquer.

A propósito, o relator bem esclareceu que as razões adotadas eram suficientes para justificar a rejeição dos pedidos principal e subsidiário, não havendo razões para alterar o posicionamento. Ademais, neste agravo interno, assim como no recurso especial, a agravante não logrou demonstrar as razões pelas quais o exame dos pontos invocados seria relevante para o deslinde da causa naquele cenário.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não enseja o cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pela recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no **REsp** n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024).

No mérito, a essência da controvérsia foi dirimida à luz de fundamentos constitucionais, razão pela qual o relator da decisão ora embargada deixou de examinar o ponto. Ainda que tenha se manifestado sobre a cláusula de tratamento nacional do GATT, o julgador de origem teceu todas as suas considerações e conclusões alinhavadas pela ausência de desrespeito a pressupostos constitucionais.

A esse respeito, a Corte de origem assim consignou (fls. 813-815, com destaques):

De início, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) denominada AFRMM - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, o qual se destina ao "desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras" (art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004), incidindo sobre a "remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro" (art. 5º da Lei nº 10.893, de 2004) e tendo por fato gerador "o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro" (art. 4º da Lei nº 10.893, de 2004), a pretexto da violação da cláusula de tratamento nacional do GATT.

Ocorre que a cláusula de tratamento nacional do GATT visa a impedir a discriminação entre mercadorias de origem nacional e mercadorias de origem estrangeira pela tributação e regulamentação administrativa internas, na medida em que impõe idêntica tributação e regulamentação internas para as mercadorias nacionais e suas similares de origem estrangeira. Já a CIDE impugnada, além de não ter como fato gerador a importação de mercadorias estrangeiras, mas sim o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (Lei nº 10.893, de 2004, art. 4º) - o que tanto vale para o descarregamento de mercadorias nacionais ou estrangeiras -, tampouco incide sobre o valor de mercadorias importadas, mas, diferentemente, sobre a remuneração do transporte aquaviário (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º) - o que igualmente vale para o transporte de mercadorias nacionais ou de origem estrangeira.

Do mesmo modo, ainda que fosse pertinente ao caso, a cláusula de tratamento nacional de modo nenhum seria ofendida pela isenção do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País (prevista no art. 17 da Lei 9.432, de 1997), visto que, além de tal isenção não distinguir entre mercadorias nacionais e de origem estrangeira, a própria Constituição da República, por seu artigo 151, inc. I, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio- econômico entre as diferentes regiões do País.

(...)

Ora, como visto, o artigo 6º do Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) refere-se a políticas e diretrizes a serem adotadas pelos países signatários com relação à importação e à exportação, sem prazo certo de efetivação, de sorte que mesmo eventual omissão ou deficiência de atendimento a esse artigo do AFC não afetaria de modo nenhum a validade da CIDE impugnada. Ademais, o AFRMM não é tributo que tenha como fato gerador a importação ou a exportação de mercadorias.

Tampouco prospera a alegação de que o AFRMM desrespeita os pressupostos constitucionais de validade de uma CIDE, conforme já assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C. F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio

econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C. F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 177.137/RS, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/1995, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-05 PP-00925)

A impetrante alega, ainda, que, de acordo com o art. 149 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico passaram a incidir apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro, de modo que não se admitiria a cobrança do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre o frete (correspondente à remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei nº 10.893, de 2004)

É manifesto o equívoco da apelante, uma vez que o valor da operação, a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 149 da Constituição inclui logicamente o frete, conforme já decidiu este Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.983/2004. COMPONENTES DO FRETE. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA 1. Foi suscitada questão de ordem, argüindo-se a inconstitucionalidade parcial da parte final do "parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei nº 10.893/04, no que toca à expressão 'e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes'", sendo que, na sessão realizada em 05/05/2015, a Turma, por maioria, vencida a relatora, decidiu rejeitar a questão de ordem apresentada, porquanto não houve a comprovação pela autora de que a parcela "componentes de frete" diz respeito apenas às demais despesas relacionadas ao frete, ônus que lhe incumbia. 2. Analisando os autos, constata-se que a rubrica denominada "componentes de frete" corresponde às taxas do CE - Mercante, que integram o frete no conhecimento, agregando-se ao frete básico. Ocorre que não houve a comprovação pela autora de que a parcela "componentes de frete" correspondente apenas às demais despesas relacionadas ao frete, ônus que lhe incumbia. 3. Não há mácula alguma na incidência do AFRMM sobre as despesas com a manipulação portuária da carga. Consoante indicado de forma expressa pelo art. 5º da Lei 10.893/2004, essas despesas estão abrangidas pela "remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro" e, portanto, pelo conceito legal de "frete". Ademais, o "adicional" em apreço constitui, na realidade, uma CIDE, e a Constitucional da República autoriza a incidência das contribuições interventivas "gerais" sobre o "valor da operação" (art. 149, § 2º, III, a, incluído pela EC 33/2001), que, no caso, engloba a integralidade do quantum cobrado pelo serviço de frete, incluídas a manipulação portuária e a desestiva. 4. Sentença reformada. (TRF4, APELREEX 5007207-63.2013.4.04.7112, SEGUNDA TURMA,

Assim, agiu acertadamente o juiz da causa ao denegar o mandado de segurança.

Da análise do acórdão impugnado, percebe-se que o entendimento relativo à interpretação da cláusula de tratamento do GATT e finalidade da AFRMM envolveu a análise da Constituição Federal, em especial o disposto no art. 149, amplamente citado como elemento definidor da legitimidade da cobrança. Diante disso, o recurso especial não é cabível e as razões do agravo interno não prosperam, mesmo que tenha sido apontada violação a dispositivos de lei federal.

Nesse sentido, esta Corte Superior já estabeleceu que "considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88" (AgInt no AREsp n. 2.362.588/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ainda a esse respeito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AFRMM. PRETENSÃO DE DECLARAR A ILEGALIDADE DO ADICIONAL. SEM AMPARO NOS ARTS. 3º, 4º, 5º, CAPUT E § 1º DA LEI N. 10.893/2004. VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. GATT E COMPENSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. LEGALIDADE DO AFRMM RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM APOIADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACORDÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte regional examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

III - A pretensão de declarar a ilegalidade do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante não encontra amparo nos arts.

3º, 4º, 5º, caput e § 1º da Lei n. 10.893/2004 e a violação ao art. 110 do CTN não está demonstrada. É deficiente o recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou quando a alegação de ofensa é genérica, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Tratado do GATT e a compensação tributária não foram examinadas pelo Colegiado a quo. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V - A Corte regional concluiu que o AFRMM tem por finalidade a obtenção de recursos financeiros para custear a intervenção da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da marinha mercante, bem como ao desenvolvimento de nossa indústria de construção e reparação naval. Vale dizer, consubstancia-se em forma de custeio para a intervenção e não a intervenção propriamente dita, o que encontra respaldo no artigo 149 da Constituição Federal - destaquei.

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.111.434/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, com destaque).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.010 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0253532-4

Número de Origem:
50026995220234047200

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENTRERIOS GESTAO DE NEGOCIOS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS - AFRMM/ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA
MARINHA MERCANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTRERIOS GESTAO DE NEGOCIOS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025